ACO-UTR-666/2023

Processo	-	TC/001388/2010
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 22/02/2017 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. – Pregão Eletrônico 013/07/Siurb – Contrato 147/Siurb/2007 R$ 1.699.974,80 – TAs 385/Siurb/08, 459/Siurb/08, 087/Siurb/09, 241/Siurb/09 e 017/Siurb/07 – Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível de quilometragem livre

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SIURB. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. Decisão que julgou irregulares os ajustes por ausência de orçamento detalhado, de projeto básico e de justificativa da contratação entre outras irregularidades. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que atendidos os requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a consumação prescricional, e, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos interpostos, no sentido de manter o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos, bem como em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte de Contas, e, no mérito, divergiu para dar provimento parcial aos apelos e afastar a multa imposta.

ACORDAM, por unanimidade, em determinar a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, com o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados, para ciência do voto e do presente Acórdão, e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/11/2023 16:38:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:21:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/001388/2010**
Origem: **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras**

Objeto: Análise do Edital de Pregão Presencial 013/07/SIURB, bem como do decorrente Contrato 147/SIURB/2007 e dos respectivos Aditamentos, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e a empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda

Recurso. Acórdão. Análise. SIURB. Execução de serviços com veículo, motorista e combustível, de quilometragem livre. Resolução TCMSP Nº 10/2023. Transcurso de prazo trienal. Inércia processual. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Reconhecimento *Ex Officio*.

Egrégio Plenário,

Trata o presente de julgamento de Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em face do v. Acórdão (fls. 838/839v) proferido em sede de Análise do Edital de Pregão Presencial 013/07/SIURB, bem como do decorrente Contrato 147/SIURB/2007 e dos respectivos Aditamentos, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e a empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre.

A Coordenadoria VII, às fls. 861/863v, analisou e considerou que as razões recursais, não apresentam elemento novo que altere o conteúdo da fundamentação do v. Acórdão, não havendo ensejo à reforma da decisão ora guerreada.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 865/868, preliminarmente, posicionou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, uma vez que atendido os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento dos apelos, ante a inexistência de razões capazes de ensejar a reforma do v. Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 870) requereu, em sua manifestação juntada aos autos, a apreciação de todos os recursos, bem como propugnou quanto ao mérito pelo provimento dos apelos.

Manifestou-se a PFM pela integral reforma do v. Acórdão guerreado, de modo a julgar irregular o Edital e consequentes ajustes, ou, que ao menos sejam reconhecidos os seus efeitos financeiros.

Remetidos os autos à Secretaria Geral (Peça 24/25), opinou a área técnica pelo conhecimento dos recursos ordinários

interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, ante a inexistência de razões capazes de ensejar a reforma do julgado recorrido.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de

sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

5. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

6. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

7. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente, prejudicada a pretensão punitiva e ressarcitória nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, entendo no mérito pela ausência de elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão, que na ocasião julgou irregular

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

o Edital de Pregão Presencial 013/07/SIURB, bem como o decorrente Contrato 147/SIURB/2007 e seus Aditivos.

9. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **Recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 17/10/2023 17:37:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001388/2010

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento

quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Cons. Relator para conhecer dos trabalhos realizados nestes autos RECONHECENDO, quanto ao mérito, a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, com a extinção do feito e seu correspondente arquivamento, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios

de materialidade e risco, me parecendo adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

Outrossim**,** proponho o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e ciência das demais partes interessadas, com posterior arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/10/2023 12:47:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

47ª SONP

Item 6 – PLENO

ETCM n.º 1.388/2010

RELATOR RICADO TORRES

REVISOR Rubens Chammas

Objeto: Recursos da PFM e da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras interpostos em face do v. Acórdão de 22/02/2017 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. - Pregão Eletrônico 013/07/Siurb - Contrato 147/Siurb/2007 - R$ 1.699.974,80 - TAs 385/Siurb/08, 459/Siurb/08, 087/Siurb/09, 241/Siurb/09 e 017/Siurb/07 - Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível de quilometragem livre.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conhecendo dos Apelos, a eles dou parcial provimento para afastar a multa imposta.

TCM, 25 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.25 10:07:45 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

mbm/RB

EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.388.10-57

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. Precedentes. Relevada a ausência de publicação do edital. Ausências: de orçamento detalhado; projeto básico; de estudos técnicos ou justificativas da contratação, especialmente com relação às quantidades pretendidas; de renovação de caução vencida. Ano de fabricação dos veículos inferior ao determinado, exigência de substituição dos veículos após completarem a idade máxima de fabricação, em período superior ao permitido. Despacho de autorização e lavratura dos termos extemporâneos. Notas de empenho extemporâneas e insuficientes. Divergências entre as especificações do contrato e as diretrizes da Portaria em vigor. Pregão, Contrato e TAs 087/09 e 017/10. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime. TAs 385/08, 459/08 e 241/09 IRREGULARES. Votação por maioria.

TCs citados 72-001.398/10-00, 72-000.067.06-21, 72-002.862.08-43, 72-001.313.07-52

Legislação citada: Art. 7º, § 2º, I e II, art. 60 e 65, Lei 8.666/93. Art. 2º, IV, V e VI, art. 44, 45 e 49, Dec. Mun. 44.279/03. Anexo III, Port. 52/06-SMG.

TC citado 72-006.270.99.47

2.912ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.866ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em julgar irregulares o Edital do Pregão 013/SIURB/07, o Contrato 147/SIURB/07 e os Termos Aditivos 087/ SIURB/09 e 017/ SIURB /10, à vista dos seguintes apontamentos:

a) Comprometem a regularidade do edital em exame:

a.1) Ausência de orçamento detalhado e projeto básico, em desacordo com os artigos 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal 8.666/93 e 2º, incisos IV, V e VI, do Decreto Municipal 44.279/03;

a.2) Exigência de ano de fabricação dos veículos inferior ao determinado no Anexo III da Portaria 52/06-SMG, bem como exigência de substituição dos veículos, após completarem a idade máxima de fabricação, em período superior ao permitido na referida portaria;

a.3) Solicitação de equipamento opcional em desacordo com as especificações contidas no inciso II do Anexo III da Portaria 52/06-SMG;

a.4) A vencedora, por ocasião de readequação dos valores de sua proposta inicial, alterou o ano de fabricação dos veículos de 2007 para 2005 e tal alteração descaracterizou a proposta vencedora, possibilitando ainda a contratação de veículos com mais de 2 anos de fabricação, em desacordo com o disposto no inciso V-a do Anexo III da Portaria 52/06-SMG.

b) Comprometem a regularidade do contrato:

b.1) Exigência de ano de fabricação dos veículos inferior ao determinado no Anexo III da Portaria 52/06-SMG, bem como exigência de substituição dos veículos após completarem a idade máxima de fabricação, em período superior ao permitido na referida portaria;

b.2) Ausência de estudos técnicos ou justificativas que motivassem a contratação, especialmente com relação às quantidades pretendidas, em desacordo com o disposto no artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03.

c) quanto aos Termos 087/SIURB/09 e 017/SIURB/10:

c.1) ausência de justificativa para lavratura dos termos aditivos, uma vez que foram lavrados para prorrogação do prazo contratual para o exercício de 2009 e 2010;

c.2) as prorrogações foram celebradas com acréscimo, respectivamente, de 16,83% e 16,29% em relação ao valor inicial da contratação, exigindo-se, dessa forma, a expedição de justificativa, nos termos do que dispõe o artigo 57, § 2º, da Lei Federal 8.666/93;

c.3) ausência de renovação de caução vencida em 24.05.09, tendo em vista que não houve a apresentação de esclarecimentos pela Origem, restou caracterizada, em relação ao Termo de Aditamento 087/SIURB/09, afronta ao disposto no artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93 e à cláusula

décima, subitem 10.5, do instrumento contratual, nos termos do quanto apontado pela Auditoria.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, com voto proferido em separado, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI em julgar irregulares os Termos Aditivos 385/SIURB /08, 459/SIURB /08 e 241/SIURB/09, pelos seguintes motivos:

– quanto ao Termo 385/SIURB/08:

1) ausência de orçamento detalhado e projeto básico, em descordo ao artigo 7º, § 2º, I e II, da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º, incisos IV, V e VI, do Decreto Municipal 44.279/03;

2) existência de especificações contraditórias no Anexo do Edital, em relação ao ano de fabricação dos veículos, contrariando a Portaria 52/06 da Secretaria Municipal de Gestão.

– quanto ao Termo 459/SIURB/08:

1) ausência de orçamento detalhado e projeto básico, em descordo ao artigo 7º, § 2º, I e II, da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º, incisos IV, V e VI, do Decreto Municipal 44.279/03;

2) ausência de especificações no Edital na contratação de motoristas, vistoria prévia dos veículos e prazo de início da prestação dos serviços, contrariando o disposto no Anexo III da Portaria 52/06.

– quanto ao Termo 241/SIURB/09:

1) existência de especificações contraditórias no Anexo do Edital, em relação ao ano de fabricação dos veículos, contrariando a Portaria 52/06 da Secretaria Municipal de Gestão;

2) solicitação de equipamento opcional em desacordo com as especificações contidas no inciso II do Anexo III da referida Portaria 52/06.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator que julgou regulares os Termos de Aditamento 385/SIURB/08, 459/SIURB/08 e 241/SIURB/09.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando as falhas detectadas, em aplicar multa no valor de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), ao responsável, identificado à folha 351 dos autos, nos termos no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em deixar de se manifestar acerca dos efeitos financeiros dos ajustes em exame, os quais serão avaliados por ocasião do julgamento da execução contratual tratada no Processo TC 72.001.398/10-00.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o TC 72-001.388.10-57 da análise do Edital do Pregão 013/2007/SIURB, do contrato dele decorrente (147/SIURB/07), bem como dos Termos Aditivos 385/SIURB/08, 459/SIURB/08, 087/SIURB/09, 241/SIURB/09 e 017/SIURB/10, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras–SIURB e a empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., para prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre.

Instaurado o procedimento de fiscalização, a Coordenadoria VI entendeu pela irregularidade dos procedimentos em análise em razão das seguintes infringências:

"- Em relação ao Pregão 013/2007/SIURB (fls. 554/562):

1 - Ausência de orçamento detalhado e projeto básico, em descordo ao artigo 7º, § 2º, I e II da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º, IV, V e VI do Decreto Municipal 44.279/03;

2 - Falta da designação da Comissão de Licitação no Processo Administrativo da Origem (2007.0.206.258-4), em afronta ao artigo 38, III da Lei Federal 8.666/93;

3 - Existência de especificações contraditórias no Edital, no Anexo em relação ao ano de fabricação dos veículos, em desacordo com a Portaria 52/06-SMG;

4 - Solicitação de equipamento opcional em desacordo com as especificações contidas no inciso II do Anexo III, da Portaria 52/06 – SMG;

5 - Falta de especificações no Edital na contratação de motoristas, vistoria prévia dos veículos e prazo de início da prestação dos serviços, contrariando o disposto no Anexo III da Portaria 52/06 – SMG;

6 - Descaracterizações da proposta vencedora, em virtude das alterações efetuadas pela empresa licitante no ano de fabricação dos veículos ofertadas, em afronta ao disposto ao inciso V-a do Anexo III da Portaria 52/06 - SMG;

7 - Ausência de comprovação da delegação de competência para assinatura dos Despachos de Autorização e de Homologação, em afronta ao artigo 15 da Lei Municipal 13.278/02;

8 - Falta de comprovação de publicação do certame em jornal de grande circulação, contrariando o artigo 8º, II, do Decreto Municipal 46.662/05.

- Em relação ao Contrato 147/2007/SIURB (fls. 563/568):

1 - Subitem 1.3, cláusula primeira do contrato (fl. 254), consta exigência de fabricação e modelo dos veículos não inferior ao ano de 2004, conflitando com o disposto no subitem 1.2 do Anexo II do Edital - Especificações Técnicas do Objeto, cuja exigência é de fabricação e modelo não inferior ao ano de 2005 (fl. 73).

2 - Não constam do contrato (fls. 252 a 267) exigências previstas no Anexo III da Portaria 52/06 - SMG (fls. 548 a 552), tais como: regime de contratação dos motoristas, procedimentos relativos à vistoria prévia e avaliação pela PMSP, fixação de prazo de três dias úteis contados da assinatura do contrato para apresentação dos veículos nas localidades indicadas pela PMSP e início da prestação de serviço.

3 - Emissão de notas de empenho no montante de R$ 1.548.304,80 (fls. 271 a 273), valor insuficiente para as despesas do exercício de 2008 (R$ 1.699.974,80 - fl. 229), em afronta ao disposto no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e Decreto Municipal 23.639/87.

4 – Ausência de estudos técnicos ou justificativas que motivassem a contratação, especialmente com relação às quantidades pretendidas, em desacordo com o disposto no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03.

5 - Ausência de comprovação no processo administrativo de delegação de competência para assinatura do Despacho de Autorização, exarado pelo Chefe de Gabinete (fl. 229), em afronta ao artigo 15 da Lei Municipal 13.278/02.

- Em relação ao Termo de Aditamento 385/SIURB/08 (fls. 569/573):

1 - Ausência de apresentação de estudos técnicos de forma a justificar a inclusão do acréscimo do valor estimado de R$ 48.360,00, em afronta ao disposto no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03.

2 - Lavratura do Termo aditivo após o início de seus efeitos financeiros, caracterizando contrato verbal, em desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03.

- Quanto ao Termo de Aditamento 459/SIURB/08 (fls. 574/578):

1 – Ausência de justificativa para o reforço de R$ 53.916,72, uma vez que o valor inicial foi estimado considerando-se 240 dias úteis, quando na realidade deveriam ter sido previstos 251 dias úteis, em desacordo com o disposto no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03.

2 - Lavratura do Termo aditivo após o início de seus efeitos financeiros, caracterizando contrato verbal, em desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03.

3 - Emissão de Nota de Empenho (03.12.08) posteriormente ao início dos efeitos financeiros (01.12.08).

- Em relação ao Termo de Aditamento 087/SIURB/09 (fls. 579/584):

1 – Ausência de apresentação de estudos técnicos que justificassem a alteração contratual, ressaltando que o valor estimado para o novo período de 12 meses, de R$ 1.986.074,24, representa um acréscimo de 16,83% em relação ao valor inicial, de R$ 1.699.974,80. Assim, restou não justificada a contratação em afronta ao art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03.

2 – Divergências entre as especificações contratuais e as diretrizes da Portaria 52/06 – SMG.

3 – Formalização do Termo Aditivo, que prorrogou por mais 12 meses o contrato a partir de 03.01.2009, com efeitos financeiros a partir de

28.12.2007, somente em 03.03.2009, caracterizando assim contrato verbal, em afronta ao artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03.

4 - Emissão de notas de empenho no total de R$ 1.871.998,47, valor insuficiente para cobrir as despesas do exercício (R$ 1.986.074,24), em afronta ao disposto no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e Decreto Municipal 23.639/87.

5 - Não consta do processo administrativo a renovação da caução vencida em 24.05.09 (fl. 239), em afronta ao disposto no artigo 55, XIII, da Lei Federal 8.666/93 e cláusula décima, subitem 10.5, do instrumento contratual.

- Em relação ao Termo de Aditamento 241/SIURB/09 (fls. 585/589):

1 - O Despacho de Autorização foi exarado posteriormente ao início dos efeitos financeiros, contrariando o disposto no artigo 45 do Decreto 44.279/03.

2 - O Termo Aditivo foi lavrado posteriormente ao início dos efeitos financeiros, caracterizando contrato verbal, em afronta ao artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03.

- Em relação ao Termo de Aditamento 017/SIURB/10:

1 – Ausência de apresentação de estudos técnicos que justificassem a alteração contratual, ressaltando que o valor estimado para o novo período de 12 meses, de R$ R$ 1.976.853,60, representa um acréscimo de 16,29% em relação ao valor inicial, de R$ 1.699.974,80. Assim, restou não justificada a contratação em afronta ao art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03.

2 – Divergências entre as especificações contratuais e as diretrizes da Portaria 52/06 – SMG.

3 - O Termo Aditivo foi lavrado posteriormente ao início dos efeitos financeiros, caracterizando contrato verbal, em afronta ao artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03.

4 – Emissão de notas de empenho em valor insuficiente (R$ 941.919,76) para cobrir os serviços previstos para o exercício (R$ 1.965.451,88), em afronta ao disposto no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e Decreto Municipal 23.639/87.”

Após serem regularmente intimadas, a empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. e a Origem encaminharam manifestações, juntadas às fls. 607/623 e 625/752, respectivamente.

A equipe técnica de fiscalização, às fls. 755/773, reiterou sua manifestação anterior, exceto quanto às infringências apontadas na avaliação da licitação nos itens 2 e 7, bem como em relação ao item 4 do contrato, que entendeu justificados pela Origem.

Quanto às infringências apontadas nos aditamentos, entendeu a Auditoria que tanto a contratada como a Origem não trouxeram fatos novos, nas defesas apresentadas, capazes de modificar as falhas apontadas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo-AJCE, às fls. 777/783, acompanhando o entendimento da equipe de Auditoria, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, do Contrato dele decorrente e dos Termos Aditivos 385/SIURB/08, 459/SIURB/08, 087/SIURB/09, 241/SIURB/09 e 017/SIURB/10.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 785/790, manifestou-se pelo reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos em análise, vez que as impropriedades formais não acarretaram prejuízo, merecendo, por conseguinte, ser relevadas.

Ao final, a Secretaria Geral se manifestou no sentido de que as impropriedades relativas à ausência de designação da Comissão de Licitação e de delegação de competência para formalização dos despachos de autorização foram supridas, ante a juntada da documentação comprobatória dos atos (fls. 626/630).

Em relação às demais irregularidades constatadas no procedimento licitatório, na contratação e nos aditamentos, opinou a Secretaria que as defesas apresentadas não modificaram as conclusões dos órgãos Técnicos desta Casa, manifestando-se, assim, pela irregularidade do Pregão 13/2007/SIURB, do Contrato 147/SIURB/07 e dos Termos Aditivos 385/SIURB/08, 459/SIURB/08, 087/SIURB/09, 241/SIURB/09 e 017/SIURB/10.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o edital de Pregão 013/07/SIURB e o Contrato dele decorrente de nº 147/SIURB/07, bem como os Termos Aditivos 385/SIURB/08, 459/SIURB/08, 087/SIURB/09, 241/SIURB/09 e 017/SIURB/10, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., para prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre.

Os órgãos técnicos desta Corte posicionaram-se pela irregularidade do Edital e do Contrato em exame, bem como dos respectivos

Aditamentos realizados. Passo a analisar cada um dos ajustes objeto do presente processo.

1 - Pregão 013/2007/SIURB

Em relação às falhas apontadas pela Auditoria, a Origem esclareceu as impropriedades relativas à ausência de designação da Comissão de Licitação e de delegação de competência para formalização dos despachos de autorização, tendo em vista a documentação comprobatória dos atos juntada às fls. 626/630.

Outrossim, entendo superada a falha relativa à ausência de previsão no edital de disposições contidas na Portaria 52/06-SMG, relativas ao regime de contratação dos motoristas, bem como de procedimentos relativos à vistoria prévia e fixação de prazo para apresentação de veículos à Prefeitura Municipal de São Paulo, eis que não comprometeram o seu atendimento quando da execução contratual, conforme informado nas defesas apresentadas pela Origem e pela Contratada, e demonstrado por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 646/721).

Do mesmo modo, entendo que a impropriedade relativa à ausência de comprovação de publicação do certame em jornal de grande circulação pode ser superada. De acordo com precedentes desta Corte (TCs 72-000.067.06-21; 72-002.862.08-43; 72-001.313.07-52), a falta de publicação comporta relevação quando a licitação atinge sua finalidade, o que pode ser verificado nos presentes autos, em que se apresentaram diversos interessados e a concorrência foi efetivamente atingida, conforme pode ser verificado na Ata da Sessão Pública de fls. 213/219.

Entretanto, ainda que superadas as irregularidades acima, remanescem as falhas adiante elencadas, que comprometem a regularidade do Edital em exame:

a) Ausência de orçamento detalhado e projeto básico, em desacordo ao artigo 7º, § 2º, I e II da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º, IV, V e VI, do Decreto Municipal 44.279/03;

b) Exigência de ano de fabricação dos veículos inferior ao determinado no Anexo III da Portaria 52/06-SMG, bem como exigência de substituição dos veículos, após completarem a idade máxima de fabricação, em período superior ao permitido na referida Portaria.

c) Solicitação de equipamento opcional em desacordo com as especificações contidas no inciso II do Anexo III, da Portaria 52/06-SMG.

d) A vencedora, por ocasião de readequação dos valores de sua proposta inicial, alterou o ano de fabricação dos veículos de 2007 para 2005. Tal alteração descaracterizou a proposta vencedora, possibilitando ainda a contratação de veículos com mais de 2 anos de fabricação, em desacordo com o disposto no inciso V-a do Anexo III, da Portaria 52/06-SMG.

2 – Contrato 147/2007/SIURB

Entendo superada a falha relativa à ausência de previsão no contrato de regras estabelecidas na Portaria 52/06-SMG relativas ao regime de contratação dos motoristas, procedimentos relativos à vistoria prévia e fixação de prazo para apresentação de veículos à Prefeitura Municipal de São Paulo, eis que não comprometeram o seu atendimento quando da execução contratual, conforme informado pela Origem e demonstrado nos documentos juntados aos autos.

Com relação à impropriedade relativa às notas de empenho emitidas em valores inferiores à previsão para o exercício, julgo que a mesma pode ser relevada, tendo em vista que os valores empenhados mostraram-se suficientes para suportar os gastos efetivamente realizados, nos termos do quanto informado pela Origem e demonstrado na tabela de fl. 723.

No entanto, ainda que superados os apontamentos acima, remanescem as falhas adiante elencadas, que comprometem a regularidade do ajuste em exame:

a) Exigência de ano de fabricação dos veículos inferior ao determinado no Anexo III da Portaria 52/06-SMG, bem como exigência de substituição dos veículos após completarem a idade máxima de fabricação, em período superior ao permitido na referida Portaria.

b) Ausência de estudos técnicos ou justificativas que motivassem a contratação, especialmente com relação às quantidades pretendidas, em desacordo com o disposto no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03.

3 – Termos Aditivos ao Contrato 147/2007/SIURB

Em relação aos Termos Aditivos 385/SIURB/08, 459/SIURB/08, 087/SIURB/09, 241/SIURB/09 e 017/SIURB/10, as impropriedades detectadas pela Auditoria que subsistiram referem-se, em resumo, aos seguintes pontos:

a) Ausência de apresentação de justificativas e estudos técnicos para fundamentar os acréscimos decorrentes

dos Termos Aditivos, em afronta ao art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03;

b) Lavratura dos Termos de Aditamento após o início dos efeitos financeiros, caracterizando contrato verbal, em desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03;

c) Emissão de notas de empenho posteriormente ao início dos efeitos financeiros e em valores insuficientes para custear as despesas decorrentes dos Termos Aditivos;

d) Divergências entre as especificações do Contrato e as diretrizes da Portaria 52/06 – SMG (apenas em relação ao TA 087/SIURB/09);

e) Ausência de renovação de caução vencida em 24.05.09 (apenas em relação ao TA 087/SIURB/09) e

f) Despacho de autorização exarado após o início dos efeitos financeiros, em desacordo com o disposto no art. 45 do Decreto 44.279/03.

Preliminarmente, destaco que os TAs 385/08 e 459/08 foram lavrados para adequar os valores da contratação decorrentes de horas adicionais não previstas inicialmente na estimativa realizada pela Origem, representando, respectivamente 2,84% e 3,17% em relação ao custo inicial da contratação.

O TA 241/09 foi realizado em razão de desconto obtido da contratada no valor de R$ 9.220,64. Já os TAs 087/09 e 017/10, foram lavrados para prorrogação do prazo de vigência contratual, por mais 12 meses cada.

Em relação à ausência de justificativa para lavratura dos Termos Aditivos 385 e 459, entendo, excepcionalmente, que tal impropriedade não é suficiente para macular os ajustes em referência, uma vez que os acréscimos realizados foram destinados à cobertura de horas extras adicionais não previstas originalmente e representaram percentuais diminutos em relação ao custo da contratação.

Ademais, não restaram demonstrados nos autos indícios de sobrepreço, benefício indevido à contratada ou prejuízo ao Erário.

Entretanto, entendo que não é possível superar o referido apontamento em relação aos TAs 087/SIURB/09 e 017/SIURB/09, uma vez que foram lavrados para prorrogação do prazo contratual para o exercício de 2009 e

2010. Além disso, como bem observado pela Auditoria, referidas prorrogações foram celebradas com acréscimo, respectivamente, de 16,83% e 16,29% em relação ao valor inicial da contratação, exigindo-se, dessa forma, a expedição de justificativa, nos termos do que dispõe o art. 57, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

Quanto às falhas relativas à lavratura dos termos de aditamento após o início de seus efeitos financeiros, bem como em relação à emissão de nota de empenho e despacho de autorização para lavratura dos Termos também depois de principiados os efeitos financeiros, entendo que tais apontamentos são falhas de natureza formal que podem ser relevadas, pois passíveis de convalidação por ato posterior da autoridade competente, pelo que relevo tais impropriedades.

Em relação à emissão de notas de empenho em valores insuficientes às estimativas veiculadas nos TAs 087/SIURB/09 e 017/SIURB/10, em que pese a ausência de apresentação de manifestação pela Origem, a tabela de fl. 723 permite inferir que os valores empenhados foram suficientes para suportar os gastos efetivamente realizados, pelo que entendo superado o presente apontamento.

Entendo, também, superada a falha relativa à ausência de previsão nos Termos Aditivos de determinações estabelecidas na Portaria 52/06-SMG, eis que não comprometeram seu atendimento quando da execução contratual, conforme já superado nos itens 1 e 2 deste voto.

Em relação à ausência de renovação de caução vencida em 24.05.09, tendo em vista que não houve a apresentação de esclarecimentos pela Origem, restou caracterizada, em relação ao Termo de Aditamento 87/SIURB/09, afronta ao disposto no art. 55, XIII, da Lei Federal 8.666/93 e à cláusula décima, subitem 10.5, do instrumento contratual, nos termos do quanto apontado pela Auditoria.

Por todo o exposto, julgo IRREGULARES o Edital do Pregão 013/2007/SIURB, o Contrato 147/SIURB/07 e os Termos de Aditamento 087/SIURB/09 e 017/SIURB/10, e REGULARES os Termos de Aditamento 385/SIURB/08, 459/SIURB/08 e 241/SIURB/09.

Em razão das falhas detectadas, aplico ao responsável identificado à fl. 351 a multa de R$ 676,85, nos termos no art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

Deixo de me manifestar acerca dos efeitos financeiros dos ajustes em exame, os quais serão avaliados por ocasião do julgamento da execução contratual tratada no TC 72-001.398.10-00.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.866ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o voto do Relator para JULGAR IRREGULARES o PREGÃO, o CONTRATO e os TERMOS ADITIVOS 87/2009 e 7/2010, aplicando-se multa aos Responsáveis.

Quantos aos Termos Aditivos 385/2008, 459/2008 e 241/2009, depois de analisadas as defesas apresentadas pela Contratada e os esclarecimentos da Origem, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

- No Termo de Aditamento 385/08:

1) *ausência de orçamento detalhado e projeto básico, em descordo ao artigo 7º, § 2º, I e II, da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º, incisos IV, V e VI, do Decreto Municipal 44.279/03;*

2) existência de especificações contraditórias no Anexo do Edital, em relação ao ano de fabricação dos veículos, contrariando a Portaria 52/06 da Secretaria Municipal de Gestão;

- No Termo de Aditamento 459/08:

1) *ausência de orçamento detalhado e projeto básico, em descordo ao artigo 7º, § 2º, I e II, da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º, incisos IV, V e VI, do Decreto Municipal 44.279/03;*

2) *ausência de especificações no Edital na contratação de motoristas, vistoria prévia dos veículos e prazo de início da prestação dos serviços, contrariando o disposto no Anexo III da Portaria 52/06;*

- No Termo de Aditamento 241 /09:

1) *existência de especificações contraditórias no Anexo do Edital, em relação ao ano de fabricação dos veículos, contrariando a Portaria 52/06 da Secretaria Municipal de Gestão;*

2) *solicitação de equipamento opcional em desacordo com as especificações contidas no inciso II do Anexo III, da referida Portaria 52/06.*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, acompanhando o entendimento da Auditoria, opinaram pela irregularidade do Pregão, do Contrato e de todos os Termos Aditivos.

Assim, com amparo nas manifestações unânimes da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULARES O

PREGÃO, o CONTRATO e os Termos Aditivos 385 e 459 de 2008, 87 e 241 de 2009 e 17/2010.

OS EFEITOS FINANCEIROS serão analisados quando do julgamento do TC 72-001.398.10-00 que cuida do acompanhamento da execução contratual.